



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000764/92-11
Recurso nº. : 11.543
Matéria : IRPF - EX.: 1989 e 1990
Recorrente : OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.299

IRPF - Ex.: 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, demonstrados sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11
Acórdão nº : 102-42.299
Recurso nº : 11.543
Recorrente : OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.240.104-10, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Caruaru, PE, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 76.375,24 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 101 e anexos, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos ano-base de 1989, exercício de 1990, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, combinados com o art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.021/90 e art. 144 e parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66.

A tributação decorreu do arbitramento, com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza, expressos através de depósitos bancários de origem não comprovada, e aquisição de veículo Santana GLS - ano 1989, em 17/02/89, não incluído na Declaração de Rendimentos.

Os termos da impugnação, de fls. 142/158, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, como segue:

"3.1 - PRELIMINAR - NULIDADE

3.1.1 - Quebra do Sigilo Bancário

3.1.2 - Cerceamento do Direito de Defesa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

O impugnante aponta várias dúvidas a respeito do lançamento, dúvidas essas que impedem a sua total defesa, formulando doze questões que precisam ser esclarecidas para que ele possa se defender. As questões são as seguintes:

- 1) Somaram-se apenas depósitos em dinheiro?
- 2) Os depósitos em cheque somaram-se aos depósitos em dinheiro?
- 3) Os gastos apontados foram diminuídos das somas dos depósitos?
- 4) Qual o tratamento dado às ordens de pagamento recebidas?
- 5) Os cheques depositados e posteriormente devolvidos foram computados?
- 6) Qual foi o tratamento dados aos cheques e ordens de pagamento a débito mencionados nas f. 125 a 129?
- 7) As folhas 130 a 132 relatam gastos apurados nos extratos bancários. Que gastos foram estes? Como se chegou a esta conclusão?
- 8) Foram analisadas as transferências interbancárias?
- 9) Qual o tratamento dados aos rendimentos de aplicações financeiras nas f. 119 a 122?
- 10) Os valores que aparecem entre parênteses representam valores negativos?
- 11) Nas f. 123 e 124 foram anexados "demonstrativos de saldos bancários" do Banco BAMERINDUS. Por que não foram anexados os do Banco do Brasil e do Banco Real?
- 12) Como se conseguiu decifrar os extratos do BANORTE?

3.1.3 - Nulidade do Auto de Infração

3.1.4 - Arquivamento do processo com base no DL nº 2.471/88

3.2 - QUANTO AO MÉRITO

3.2.1 - O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

3.2.2 - A presunção de renda não é renda; não se pode presumir através de depósitos bancários a aquisição de renda.

3.2.3 - O fisco não encontrou sinais exteriores de riqueza, nem incremento patrimonial, uma vez que não anexou ao processo a declaração do ano-base 1988, exercício de 1989, para ser comparada com a declaração do exercício de 1990, ano-base 1989.

3.2.4 - Como o impugnante é sócio de algumas empresas as inúmeras transações em sua movimentação financeira poderiam ter origem na receita bruta das empresas das quais ele participa.

3.2.5 - Os fiscais poderiam ter efetuado a análise das contas das empresas e o rastreamento dos cheques. No entanto, preferiram tributar pela forma mais simples e viciada: com base apenas em indícios.

3.2.6 - O Judiciário não admite o lançamento *ex officio* com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, conforme Súmula nº 182 do antigo TFR.

3.2.7 - Conforme pergunta nº 296 do Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa física, exercício 1995, ano calendário 1994, a existência de depósitos bancários de origem não justificada só constitui indício conducente à presunção legal se a pessoa física não for titular ou sócio de pessoa jurídica. E cita para reforçar os seus argumentos o acórdão nº 101-78.185, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

3.2.8 - O impugnante pergunta por quais motivos o fisco não analisou a movimentação do numerário das empresas das quais participa, confrontando com suas declarações de imposto de renda da pessoa física, uma vez que é comum para as empresas tributadas, principalmente pelo lucro presumido ou as microempresas terem sua movimentação financeira na pessoa física dos sócios, valores esses que depois retornam às empresas no pagamento de duplicatas, salários, etc. Conclui afirmando que é preciso que a prova constante nos autos seja corroborada com outras circunstâncias e insiste em afirmar que não há qualquer indício que prove incremento patrimonial, citando o artigo 59 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

3.2.9 - Conforme art. 6º da Lei nº 8.021/90 sinal exterior de riqueza é a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Então, pergunta o impugnante, quais foram os gastos incompatíveis realizados por ele que ensejaram a lavratura do auto de infração com base em sinais exteriores de riqueza? "

Encaminhados à Delegacia de Julgamento, esta decidiu baixar os autos em diligência, determinando:

- fossem respondidas as perguntas formuladas pelo impugnante, acrescentando-se as necessárias informações ao conhecimento da metodologia adotada na elaboração dos quadros de fls. 113/137;
- fosse anexado o documento comprobatório da ciência da intimação nº 169/92 (fls. 01);
- fosse providenciada a assinatura e identificação funcional dos Auditores-fiscais do Tesouro Nacional, responsáveis pela autuação, nos documentos de fls. 112/137;
- fossem encaminhadas ao contribuinte cópias das respostas e informações dos primeiro e segundo itens acima, bem como dos documentos de fls. 112/137, após devidamente assinados e identificados;
- fosse devolvido ao contribuinte o prazo para impugnação.

Elaborados os esclarecimentos e cumprida a diligência, os autos foram considerados saneados, tendo o contribuinte apresentado nova impugnação, arguindo, como Preliminares, a Quebra do Sigilo Bancário, o Cerceamento do Direito de Defesa, a Nulidade do Auto de Infração e decadência, requerendo o arquivamento do processo com base no Decreto-lei nº 2.471/88, e, quanto ao Mérito, reitera os argumentos que fundamentaram a impugnação anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

Após examinar os autos, quanto às preliminares argüidas, demonstra que não ocorreu o alegado cerceamento de direito de defesa, dispondo o impugnante de todos os prazos para atender às intimações e prestar os esclarecimentos solicitados e fornecer provas que julgasse convenientes. Rejeita, ainda as demais preliminares levantadas, em especial a de cancelamento de exigência de imposto de renda com base em extratos bancários, afirmando que o dispositivo legal citado autoriza o cancelamento dos débitos que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

No Mérito, demonstra que no lançamento foram considerados todos os rendimentos do contribuinte, destacando que segundo o disposto no inciso III do artigo 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "todo recurso omitido é oferecido à tributação, de acordo com os elementos de que se dispuser. Como não foi apresentado nenhum elemento que pudesse amenizar o total do acréscimo injustificável de fls. 113, todo o montante foi tributado." Discorre, ainda sobre toda a legislação aplicável, e a abrangência do conceito e da aplicabilidade da "presunção", citando e transcrevendo parcialmente Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Constata-se, portanto, em especial, que todos os argumentos que fundamentaram a impugnação tempestiva, no sentido de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou depósitos bancários, baseados na não existência de fato gerador, mas, apenas, de presunção de omissão de receitas, foram analisados e refutados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 248/276, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas aos autos às fls. 278/279.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente analisa a lide inicialmente arguindo a nulidade do procedimento, afirmando ter ocorrido o cerceamento de seu direito de defesa, reiterando a questão da ocorrência de quebra do sigilo bancário bem como a questão relacionada diretamente a resultado do procedimento adotado, à lavratura do auto de infração, por ele caracterizado como de imposição de tributo com base em movimentação bancária, método que considera superado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tese que procura reforçar com a transcrição de ementas de Acórdãos da esfera judicial e da esfera administrativa - Primeiro Conselho de Contribuintes. Pretende o arquivamento do processo com base no Decreto-lei nº 2.471/88.

Inicialmente é de se refutar a argumentação formulada através da qual o ora Recorrente, em síntese, procura demonstrar a inexistência e/ou a não vigência da legislação que fundamentou a autuação fiscal.

A infração apontada pelo Fisco anteriormente seria enquadrada no artigo 39 inciso V do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 que dispõe, verbis:

“Art. 39 - Na cédula “H” serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)”

Ao disciplinar o **Lançamento de ofício**, determina o Regulamento, em especial nos artigos 676 e 678:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....
.....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original)

.....”

6º:

Após a promulgação da Lei nº 8.021/90, temos, a teor de seu artigo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. ”

Do exposto se conclui que, em data anterior à ocorrência do fato gerador as normas legais já previam e disciplinavam o arbitramento das receitas com base na renda presumida - o rendimento tributável deveria ser arbitrado de acordo com os elementos de que se dispusesse, inclusive através da utilização dos sinais exteriores de riqueza. Portanto, a Lei nº 8.021/90 apenas explicitou outros critérios de arbitramento, não revogando aqueles já existentes.

Em conseqüência, não pode prosperar a arguição de que não poderia a exigência estar fundamentada em arbitramento.

As questões levantadas quanto às nulidades, consideradas como preliminares também não se sustentam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

O procedimento se iniciou com a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, sendo, posteriormente, encaminhada solicitação sobre movimentação bancária. Os atos foram praticados por agente capaz - Auditor Fiscal, e a requisição de dados sobre movimentação financeira foi posterior à intimação do contribuinte, realizada, portanto, em razão de procedimentos em andamento (já instaurado), não ocorrendo a alegada quebra de sigilo bancário independente de processo fiscal.

Quanto ao alegado cerceamento de direito de defesa, analisando-se o que consta dos autos, resta comprovado que o ora Recorrente teve todas as oportunidades de se manifestar e de conhecer o inteiro teor dos documentos juntados ao processo, cabendo ressaltar que, tendo dúvidas, elaborou inúmeros quesitos que foram respondidos por determinação do Delegado de Julgamento, sendo reaberto o prazo para defesa.

Tendo a autoridade julgadora singular, ao prolatar sua decisão, se estendido sobre a matéria, fundamentando seus argumentos com muita propriedade, razão pela qual adoto integralmente aquele *decisum*, pedindo vênias para considerá-lo como se aqui estivesse integralmente transcrito.

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, combinados com o art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.021/90 e art. 144 e parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66.

Dos artigos citados da Lei 7.713/88, consta

"Art. 1º - "Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - omissis

§ 6º - omissis

.....

Art. 8º - Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

..... “

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, já dispunha, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-base de 1989, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, englobando a intensa movimentação financeira representando valores aquém da capacidade financeira do ora Recorrente, à época.

Verifica-se ainda, que constatado um intenso movimento bancário, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos recursos movimentados e/ou aplicados, não logrou êxito. Esta origem não foi explicitada, nem a Declaração de Rendimentos, nem na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

Ao proceder à apreciação das Razões apresentadas, cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se regularmente com a Intimação de fls. , através da qual são solicitados diversos esclarecimentos referentes ao ano base de 1989, exercício de 1990.

Pretende o ora Recorrente a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto Lei nº 2.471/88. O pleito não pode ter seguimento - nos termos do disposto no citado Decreto-lei, deveriam ser cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União ajuizados ou não, que tenham tido a origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. No caso concreto em exame, os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com realização de amplo trabalho de pesquisa, após revisão interna das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte.

Considerando tratar-se de matéria que vem sendo submetida com freqüência à apreciação deste Plenário, e registrando-se posicionamento bem definido dos integrantes desta Câmara, visando enriquecer e complementar a abrangência deste voto, peço vênias para transcrever, parcialmente, recente Declaração de Voto sobre o tópico, proferida pelo ilustre Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni:

“.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

Em minha opinião, quando o artigo reza que a autoridade lançadora pode arbitrar os rendimentos auferidos e não declarados está explicitando duas hipóteses fáticas individualmente diversas e, na maioria dos casos, excludentes entre si, ao contrário do entendimento supra mencionado, que tem por premissa a conexão dos eventos. De fato, entendo que existe uma primeira hipótese de ocorrência fática em que está se pressupondo claramente que o contribuinte adquiriu um bem encontrado pela fiscalização cuja avaliação do rendimento despendido em sua aquisição, e não declarado, seria equivalente ao seu preço de mercado à época da compra, e outra totalmente diversa da anterior, ou seja, inexistindo tal bem econômico de expressão monetária, para efeito do arbitramento e tributação, igual ao preço de mercado, este rendimento subtraído à tributação seria comprovável através do saldo de depósitos bancários sem origem justificada ou aplicações financeiras, que signifiquem variação patrimonial positiva evidentemente. Isto porque, se o contribuinte não os consumiu em serviços, bens móveis ou imóveis tais rendimentos, de duas uma: ou deixou-os em conta-corrente (= depósitos bancários) ou investiu-os (- aplicações financeiras). Desta forma, o legislador estaria abrangendo todas as possibilidades fáticas de utilização de recursos financeiros tributáveis, mas não declarados, em uma sociedade economicamente complexa, a saber, aquela que tributa a renda e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

Veja-se o que dispõe o artigo em discussão:

A Lei nº 8.021/90 reza:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes a época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em meu entender, ao *utilizar de forma diversa do que dispôs a lei*, o conceito da expressão “sinais exteriores de riqueza”, os intérpretes, aí incluído o ilustre relator, criaram, na prática, uma pré-condição “sine qua non” para a utilização dos depósitos bancários ou aplicações financeiras em um arbitramento de rendimentos omitidos à tributação. De fato, na sociedade contemporânea, os bens ou valores mobiliários tem tanta ou maior relevância que os bens imóveis ou móveis de consumo durável e/ou conspícuo. Tanto é que o patrimônio mobiliário das pessoas de maior riqueza ou de pessoas jurídicas de grande ou mesmo médio porte, é bem superior ao imobiliário ou de bens de consumo duráveis. Também é indiscutível que tais bens patrimoniais são valores mobiliários decorrentes de, ou em si mesmos aplicações financeiras, como investimento na compra direta de ações empresariais ou através de Fundos específicos, títulos públicos, etc. Indo um pouco além, no raciocínio, ao introduzir uma pré-condição cumulativa - a constatação de “sinais exteriores de riqueza” entendidos enquanto bens móveis ou móveis de consumo durável - para o arbitramento através de depósitos bancários ou aplicações financeiras, o intérprete está, concomitantemente, criando um critério de apuração contra o contribuinte, não autorizado por qualquer texto legal. Isto porque, exemplificadamente, se um contribuinte que não ofereceu rendimentos à tributação e utilizou-os total e exclusivamente na compra de valores ou bens mobiliários, como ações ou títulos públicos, sem “sinais exteriores de riqueza”, no conceito de bens materiais “perceptíveis” pela fiscalização e externos ao “domus”, dados pelos intérpretes, não poderia ser alcançado pelo arbitramento da renda omitida, ficando imune ao lançamento de ofício. Por outro lado, se outro contribuinte, que deixou também de oferecer o mesmo montante à tributação, houver adquirido bens imóveis ou de consumo conspícuo, constatável pela fiscalização e com valores de mercado determináveis, caracterizando o que simplesmente tem sido entendido como “sinal exterior de riqueza”, poderia ter seu rendimento arbitrado e tributado de ofício. Não pode-se acreditar que o legislador tenha procurado privilegiar um determinado tipo de contribuinte que omite rendimentos, em relação aos demais que se encontram nesta mesma situação de omissão junto ao Fisco. Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000764/92-11

Acórdão nº. : 102-42.299

somente estaria sendo injusto, como estaria agredindo o princípio constitucional de isonomia perante a lei.

Do nosso ponto de vista, o legislador utilizou-se do conceito amplo de ganho econômico, como sempre o utilizou em matéria tributável, haja visto ser a tributação sempre incidente sobre fatos econômicos. De resto, em matéria de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, utiliza-se quotidianamente o conceito de gasto econômico-financeiro, de acordo com todas as teorias econômicas, ou seja, gasto de consumo ou gasto (= despesa) de investimento. A bem da verdade, mesmo em termos de IRPF, quando os rendimentos provêm da atividade rural, antiga cédula "G", tais conceitos também são utilizados. Portanto, caracterizado um gasto de consumo, ou de investimento, que exceda a renda declarada, como a aquisição de um imóvel ou uma aplicação financeira, na segunda hipótese, ou na compra de serviços e/ou bens duráveis, conspícuos ou não, na primeira, estará enquadrado, de imediato, no conceito de "sinal exterior de riqueza". Ainda em nosso entendimento, foi por tais motivos que o legislador utilizou-se da expressão "... a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda será auferida (...) em eventos que caracterizem sinais exteriores de riqueza, ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas em instituições financeiras", na leitura dada ao art. 6 e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Por aquelas razões técnicas que inviabilizaram o lançamento de ofício, exaustivamente demonstradas pelo brilhante Relator, acompanhei-o ao dar provimento ao Recurso Voluntário, mas discordo da sua inteligência em relação às vinculações necessárias para o arbitramento, através de saldos de depósitos bancários e de aplicações financeiras, a um pressuposto, que seria imprescindível, da existência de "sinais exteriores de riqueza", quando estes são entendidos enquanto consumo de serviços ou aquisição de bens imóveis ou de consumo durável ou conspícuo, de valor de mercado determinável, como procurou demonstrar ao final de seu excelente voto. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : 102-42.299

Procedeu a autoridade "a quo", ao acerto dos levantamentos quanto a valores arrolados como depositados, Os novos demonstrativos, retificados, e cálculo do imposto devido foram considerados pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida.

Considerando estarem preenchidos os pré requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitadas as preliminares, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN